



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0108/2026

“Institui a Política Estadual de Transparência e Proteção nas Ações de Polícia Ostensiva, com diretrizes para a implementação do uso de sistemas de captação audiovisual portátil e embarcado no Estado de Santa Catarina, e estabelece providências.”

Autor: Deputado Marquito

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marquito, autuado sob o nº 0108/2026, que “Institui a Política Estadual de Transparência e Proteção nas Ações de Polícia Ostensiva, com diretrizes para a implementação do uso de sistemas de captação audiovisual portátil e embarcado no Estado de Santa Catarina, e estabelece providências”, cujos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º têm a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Transparência e Proteção nas Ações de Polícia Ostensiva, com a finalidade de promover a proteção da vida, a integridade física dos cidadãos e dos profissionais da segurança pública, bem como ampliar a transparência, controle e segurança jurídica das ações estatais.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei compreende a implementação progressiva de sistemas de captação audiovisual portátil e embarcada, inclusive câmeras corporais e equipamentos instalados em viaturas operacionais.

Parágrafo único. A aplicação desta Política alcança os órgãos estaduais que exerçam atividades de polícia ostensiva, especialmente a Polícia Militar e, no que couber, a Polícia Penal quando em atividade externa de caráter operacional.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

I – proteger os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e dos agentes públicos envolvidos nas ações ostensivas;



II – promover a valorização profissional e fortalecer a proteção funcional e jurídica dos profissionais da segurança pública;

III – assegurar a apuração técnica, imparcial e fundamentada de eventuais irregularidades ou desvios de conduta, resguardando os direitos dos cidadãos e as garantias dos agentes públicos;

IV – ampliar a transparência e qualificar a produção de prova técnica nas ocorrências operacionais;

V – contribuir para a redução da letalidade e da vitimização policial e de cidadãos nas atividades ostensivas;

VI – assegurar a observância da legislação de proteção de dados pessoais e o resguardo do sigilo das informações institucionais.

Art. 4º A implementação da Política observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – implantação gradual dos sistemas de captação audiovisual, com priorização de áreas e unidades definidas com base em critérios técnicos e operacionais;

II – definição, em regulamento, de protocolos de acionamento, uso, armazenamento, preservação, cadeia de custódia e acesso às imagens;

III – capacitação continuada dos profissionais envolvidos na utilização dos equipamentos;

IV – utilização dos registros exclusivamente para fins institucionais, probatórios e de controle interno e externo da atividade estatal.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, estabelecendo, entre outros aspectos:

I – cronograma de implementação compatível com o planejamento orçamentário e com o Plano Plurianual;

II – especificações técnicas mínimas dos equipamentos;

III – regras para preservação, guarda, auditoria e controle de acesso aos registros audiovisuais;

IV – mecanismos de monitoramento e avaliação periódica da política pública.

[...]



Nos termos da Justificação do Parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Transparência e Proteção nas Ações de Polícia Ostensiva, com diretrizes para a implementação progressiva de sistemas de captação audiovisual portátil e embarcado, por meio de câmeras corporais e equipamentos instalados em viaturas. Trata-se de iniciativa que busca fortalecer a proteção da vida, a integridade física de cidadãos e de profissionais da segurança pública, bem como ampliar a transparência, a segurança jurídica e a confiança social nas instituições estatais.

[...]

A proposta também contempla a instalação progressiva de câmeras embarcadas em viaturas, ampliando a cobertura e a integridade dos registros, sempre com observância da legislação de proteção de dados pessoais e do sigilo institucional. Busca-se, assim, assegurar que os registros audiovisuais sejam utilizados exclusivamente para fins institucionais, probatórios e de controle interno e externo da atividade estatal.

Trata-se de política pública que protege simultaneamente o cidadão e o profissional da segurança pública, reduz a margem de conflito narrativo nas ocorrências, fortalece a produção de prova técnica, previne abusos e assegura maior transparência. Ao estabelecer diretrizes legais claras, o Estado sinaliza compromisso com uma segurança pública moderna, eficiente e compatível com os direitos fundamentais.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 5 de maio de 2026, o Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (especialmente as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

No que concerne à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, considero ausente, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



No tocante à juridicidade e à legalidade, verifico que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Com referência aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, igualmente não vislumbro óbices à tramitação da proposição legislativa sob análise.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², e 144, I³, do Regimento Interno deste Parlamento, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0108/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]